



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-110 479/94 8

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-2228/96)
VA/ac/jd

**INSTRUMENTO NORMATIVO APRESENTADO EM
FOTOCOPIA INAUTENTICADA - ART 830 DA
CLT - VALIDADE**

E desnecessária a autenticação de fotocópia de instrumento normativo para que possua valor probante, eis que se trata de documento comum as partes, ainda mais, como no caso dos autos, onde não houve impugnação quanto a forma e tampouco quanto ao conteúdo do documento. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-110 479/94 8, em que é Embargante ELETRO PEÇAS SANTAMARIENSE LTDA e Embargado DIRCEU DA SILVA BUENO

A Eg 1ª Turma, as fls 1 753/1 755, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a condenação relativa as diárias e quilômetros rodados, ao fundamento de que válido o documento quando não impugnado pela parte em tempo hábil.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, as fls 1 757/1 761, alegando violação do art 830 da CLT e conflito pretoriano.

Admitido o apelo através do r despacho de fls 1 763, não recebeu impugnação.

A d Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-110 479/94 8

V O T O

I - INSTRUMENTO NORMATIVO - COPIA INAUTENTICADA - NÃO IMPUGNADA

a) Conhecimento

Consignou a Eg Turma de origem que o documento juntado aos autos sem autenticação deve ser considerado como valido porque não impugnado em tempo habil

Desta forma, manteve a Eg 1ª Turma a condenação relativa as diarias e 1 000 quilômetros rodados por semana, embasada nos dissídios coletivos juntados sem autenticação

O primeiro aresto citado as fls 1 759 da suporte ao conhecimento dos embargos, pois defende a tese de que o documento oferecido para prova somente sera aceito se estiver no original ou em certidão autêntica

Conheço por divergência jurisprudencial, ressaltando, ainda, que incorreu violação do art 830 da CLT ante o cunho nitidamente interpretativo da materia

b) Merito

O instrumento normativo juntado aos autos, apesar de não conter a autenticação, e valido por constituir documento comum as partes

Tese semelhante ja foi adotada pela Eg 2ª Turma desta Corte

"CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE CONVENÇÃO COLETIVA - VALOR PROBANTE

É desnecessária a autenticação de cópia de convenção coletiva para que possua valor probante, eis que se trata de documento comum às partes "

(RR-8 413/90 8, Ac 2ª Turma 3399/91, decisão unânime, Rel Min Vantuil Abdala, DJ 11 10 91)

"ACORDO COLETIVO JUNTADO AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTENTICADA - VALIDADE - ART 830 DA CLT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-110 479/94 8

É desnecessária a autenticação de cópia de acordo coletivo para que possua valor probante, eis que se trata de documento comum às partes "

(RR-30 199/91, Ac 2ª Turma 1957/93, decisão unânime, Rel Min Vantuil Abdala, DJ 15 10 93)

"INSTRUMENTO NORMATIVO - AUTENTICAÇÃO

É desnecessária a autenticação de cópia de instrumento normativo para que possua valor "probandi", eis que se trata de documento comum às partes "

(RR-115 844/94, Ac 2ª Turma 6 140/94, decisão unânime, Rel Min João Tezza, DJ 24 02 95)

Ha tambem que se considerar no caso dos presentes autos que não houve impugnação da parte contraria, no momento processual oportuno, ao instrumento normativo apresentado pelo autor como prova, o que corrobora, ainda mais, a tese da validade do documento

Esta c Seção Especializada, em caso semelhante, se pronunciou a unanimidade no mesmo sentido deste voto

"DOCUMENTO - AUTENTICAÇÃO

A imperatividade do art 830 da CLT - relativa, devendo a parte interessada impugnar o documento que se reputa falso ou incorreto, fundamentando tal impugnação Caso contrário, torna-se incontroverso nos autos"

(E-RR-8 256/90, AC SDI 2658/93, Rel Min José Carlos da Fonseca, DJ 20 05 94)

Nego provimento aos embargos

É o meu voto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-110 479/94 8

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 14 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho